

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2016/029085
RECORRENTE: Nala Colares Neto
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DETRANSPORTES- SIT
AUTO DE INFRAÇÃO R000317728

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

Ementa: Autuação por transitar em limite de velocidade superior ao permitido para a via. Recurso argúi inconsistência e irregularidade do AIT, com base no art. 281, I e II do CTB, e descumprimento de Resolução do CONTRAN quanto à disponibilização dos Estudos Técnicos. Recurso Conhecido e Improvido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pelo proprietário, no intento de afastar aplicação de penalidade imposta em decorrência de infração de trânsito prevista no art. 218, II do CTB: **“Transitar em velocidade superior à máxima permitida em mais de 20% até 50%”,** lavrada no AIT nº 000317728 em 17/09/2016, na **Rodovia BA526, Km 16**, sentido decrescente, cidade de Salvador/BA, pelo que argúi matérias de fato e de direito.

Em sua defesa recursal o Recorrente formula alegações que tencionam afastar a penalidade aplicada sem, entretanto, desincumbir-se do múnus probatório do *quantum* alegado, vez que não colaciona aos autos meio de prova que corrobore sua defesa.

Aduz em suas alegações, suposto descumprimento de determinação legal por parte deste Órgão quanto as Resoluções 146/2003 e 149/2003 do CONTRAN.

Alega não ter sido notificado dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, razão pela qual deixara de proceder a Defesa Prévia e apresentação de condutor no prazo estipulado.

Formula pedido de nulidade do Auto de Infração de Trânsito com base em suposta inconsistência do mesmo sem, contudo, não colaciona qualquer meio de prova que corrobore suas alegações.

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

Instruído o processo com cópia do espelho da A.I.T. e do Relatório de Notificação AR – Digital, coube-me, por distribuição, a análise e relatoria do recurso.

Voto

Superadas questões de ordem processual no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória, e presentes todos os requisitos de ordem formal quanto a lavratura do AIT, passo à análise de mérito do Recurso.

O Recorrente expõe em suas alegações, suposto descumprimento de determinação legal por parte deste Órgão autuador quanto às Resoluções 146/2003 e 149/2003 do CONTRAN no que pertine à disponibilidade dos estudos técnicos determinantes da necessidade e posicionamento dos medidores de velocidade do tipo fixo.

Preliminarmente, cabe cientificar o Recorrente que os dispositivos invocados foram revogados em momento pretérito ao da lavratura do Auto: Resolução 146, revogada pela Resolução 396 de 13 de dezembro de 2011, e Resolução 149, revogada pela Resolução 404/2012, porém com vigência estendida até 1º de julho de 2013.

Razão não cabe a esta alegação, vez que a implantação dos aparelhos fixos medidores de velocidade é determinada de acordo com resultado do estudo técnico elaborado pela área responsável, o qual envolve análise de necessidade e viabilidade.

O pleito por determinação da inconsistência e insubsistência do Auto não merece proceder, o que resta claro a partir da mera leitura do relatório do Auto de Infração. O AIT fora lavrado em 17/09/2016 e a EXPEDIÇÃO da Notificação de Autuação de Infração – NAI se deu no dia 21/09/2016, 04 (quatro) dias após o ato infracional, portanto, regularmente nos termos que preconiza o inciso II do art. 281, CTB.

Alega o Recorrente não ter exercido o direito a Defesa Prévia por não recebimento da NAI, todavia, no Relatório de Auto de Infração – Extrato, observamos que o recebimento do AR nº FJ313710364BR, postado em 07/10/2016, fora recebido em 10/10/2016, portanto, dentro do prazo para apresentação de condutor e protocolo da Defesa Prévia que, conforme consta da NAI juntada pelo Recorrente, findou em 31/10/2016.

Acerca da apresentação de condutor, ressalte-se que, em momento algum em sua peça recursal o Recorrente nega ser o condutor do veículo no momento do cometimento da infração, contudo, formula pseudo argumentação neste sentido quando faz menção a perda do prazo por alegado não recebimento da NAI. Além do que, feito em sede de recurso à JARI, tal pedido torna-se de impossível atendimento, vez que o direito sofrera ação da preclusão temporal.

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

Assevero que todos os atos administrativos, desde a lavratura às notificações, se deram em estrito alinhamento com o Princípio da Legalidade e observados todos os requisitos de lei: CTB, art. 280 – requisitos do AIT, Resolução 619 do CONTRAN, art. 5º - requisitos da NAI e art. 11 – requisitos da NIP, o que invalida a pretensão recursal de nulidade do auto de infração.

Diante do exposto, verifica-se que as razões recursais não atendem aos interesses legais do recorrente, diante dos argumentos a luz da Resolução 299/08, Art. 3º, V e Art. 5º, IV do CONTRAN. Por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. R000317728, válido**, mantendo a sua exigibilidade e multa.

É como penso, salvo melhor juízo.

Sala das Sessões da JARI, 08 de maio de 2018

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Relator

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Suplente em Exercício

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira
Presidente – JARI

Maria Fernanda Cunha
Secretária – JARI